



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 2012503-40.2014.815.0000

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Promovente :Município de Lagoa Seca, representado por seu Procurador Dimitre Braga Soares de Carvalho
Promovido :SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE — INTIMAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR — DECURSO DE PRAZO SEM RESPOSTA — INDEFERIMENTO DA INICIAL.

— “Se restou incontroverso nos autos que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competia, embora devidamente intimado para tanto e mesmo após intimação pessoal permaneceu inerte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.” (TJMS; APL 0819338-94.2012.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 16/05/2014; Pág. 14)

Vistos, etc.

Trata-se de *Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido liminar*, proposta pelo **Município de Lagoa Seca** em desfavor do **SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema**.

O município alega que, em 22/08/2014, o SINTAB enviou à Prefeitura ofícios informando a paralisação dos servidores das seguintes categorias: auxiliares de serviços gerais, auxiliares de enfermagem, recepcionistas, vigilantes e agentes de vigilância ambiental. A principal solicitação é a inserção dos citados profissionais ao grupo daqueles que são gratificados com o recurso PMAQ-AB (Programa de Melhoria do Acesso à Qualidade da Atenção Básica).

Assegura a edilidade ter encaminhado resposta ao Sindicato em 26/08/14, no entanto, no dia 27 do citado mês, as categorias descritas paralisaram deliberadamente suas atividades, deflagrando greve.

Ressalta que os grevistas não compõem a equipe de saúde, já que não atuam no âmbito da atenção básica, dessa forma, não fazem jus à percepção da gratificação PMAQ-AB.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo município de Lagoa Seca em face do SINTAB.

Vislumbra-se dos autos que a ação foi ajuizada em 27/08/14, sendo inicialmente distribuída para a Primeira Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, no entanto, a magistrada *a quo* declinou da competência e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça.

A paralisação dos servidores ocorreu no dia 27/08/14 (fls. 11/12), no entanto, o processo foi concluso ao gabinete apenas em 15/10/14.

Passado um considerável lapso temporal desde a declaração da greve foi determinada a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento da ação, no entanto, houve decurso de prazo sem manifestação (fls. 22).

Ato contínuo, foi determinada a renovação da intimação, desta vez de forma pessoal, em nome do Prefeito do Município de Lagoa Seca, sob pena de indeferimento da petição inicial, todavia, mais uma vez, não houve resposta (fls. 33).

Ora, se o autor é intimado para prestar esclarecimento ao Juízo ou promover atos e diligências de sua competência para validar a relação jurídico-processual e se mantém inerte ao chamamento judicial, há de se indeferir a inicial.

Seguindo essa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU OS ATOS E DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA. RECURSO IMPROVIDO. Se restou incontroverso nos autos que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competia, embora devidamente intimado para tanto e mesmo após **intimação pessoal permaneceu inerte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Mantém-se a decisão prolatada em recurso de apelação cível, quando não tenha sido apresentado no agravo novo elemento o qual pudesse levar o relator a se retratar da decisão recorrida.** (TJMS; AgRg 0001414-69.2009.8.12.0014/50000; Maracaju; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Maria Lós; DJMS 21/11/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR QUE NÃO PROMOVEU OS ATOS E

DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se restou incontroverso nos autos que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competia, embora devidamente intimado para tanto e mesmo após intimação pessoal permaneceu inerte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. (TJMS; APL 0819338-94.2012.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 16/05/2014; Pág. 14)

Face ao exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator